



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11080.013898/2002-20
Recurso nº 155.539 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.233
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1994

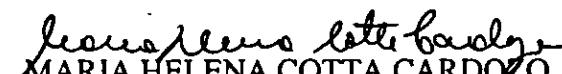
LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO -
INDENIZAÇÃO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Não é a natureza indenizatória ou salarial, atribuída pelo empregador, que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, mormente quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu a título de mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS SILVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 282.367.420-91, com domicílio fiscal na cidade de Gravataí, Estado de São Paulo, à Rua Álvares Machado, nº 241 - Bairro Parque Ipiranga, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 109/111, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 117/120.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/09/02, o Auto de Infração de Redução do Saldo de Imposto a Restituir (fls. 84/88), com ciência através de AR, em 14/09/02 (fls. 96), reduzindo o imposto de renda a restituir, do exercício de 1994, de 20.584,23 UFIR para 3.941,94 UFIR.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual de 1994, ano-calendário de 1993, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de demissão sem justa causa, no valor de 83.428,06 UFIR (fls. 27 a 34), informando-os como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 38). Ofereceu a tributação somente o valor de 2.120,50 UFIR (fls. 35 a 38), quando o correto seriam 85.548,56 UFIR, acarretando a alteração na sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, de um imposto a restituir de 20.584, 23 UFIR para um imposto a pagar de 2.919,48 UFIR, além da multa de ofício, conforme consta da Notificação de Lançamento (fl. 29). Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 1991.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que atribuindo natureza indenizatória aos valores recebidos, tempestivamente o contribuinte interpõe impugnação a DRJ de Porto Alegre (fls. 01/06). Através do despacho decisório da DRJ/PA nº 15/116/97 (fls. 41/45), a exigência fiscal foi considerada nula, pois o cálculo do tributo devido deveria ter sido feito de acordo com o Manual IRPF/94 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6/95, tendo cancelado o crédito tributário contido na Notificação de Lançamento;

- que através da Decisão DRF/Panº 456/1998 (fl. 47), o Serviço de Tributação reconhece o direito creditório em favor do contribuinte, no valor de 3.941,93 UFIR;

- que inconformado com o despacho decisório da DRJ/PA nº 15/116/97 e com a Decisão DRF/PA nº 456/1998, interpõe tempestivamente recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 51/53);

- que o Acórdão nº 106-11.111, de 25/02/2000 (fls. 58/73), da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a

continuidade da exigência fiscal sem refazer o ato, através de novo lançamento de ofício. Declara ainda a nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal, sem julgamento do mérito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 142, do CTN e do art. 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo fiscal;

- que, desta forma, efetuando-se novo lançamento de ofício, observando-se os requisitos do art. 142, do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, a base de cálculo apurada pela fiscalização soma 85.548,56 UFIR, que foram auferidos da Cia de Cigarros Souza Cruz S.A., rendimentos que são indubitavelmente tributáveis, na forma do artigo 43 do RIR/99. Como o contribuinte ofereceu a tributação somente o valor de 2.120,50 UFIR adiciona-se o valor de 83.428,06 UFIR à base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994.

Em sua peça impugnatória de fls. 98/106, apresentada, tempestivamente, em 09/10/02, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o lançamento ora impugnado decorre, exclusivamente, da nulidade do lançamento anterior, referente ao IRPF, ano base de 1993, em que o contribuinte teve tributadas indenizações referentes a aviso prévio indenizado, rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, acidente de trabalho e FGTS, todas estas em decorrência do fechamento da unidade fabril da Companhia de Cigarros Souza Cruz localizada na Rua Dr. Timóteo nº 466, em Porto Alegre. Sendo nulo aquele lançamento, a autoridade lançadora houve por bem, proceder a novo lançamento das parcelas acima referidas que julga serem devidas pelo impugnante;

- que ocorre que o acórdão nº 106-11.111 do Primeiro Conselho de Contribuinte declarou nulo o lançamento original, enquanto que a expressa dicção do art. 173, II do CTN prevê a possibilidade de novo lançamento dentro do prazo decadencial de cinco anos apenas no caso de anulação do lançamento original por vício formal;

- que não é o caso em espécie, porquanto o lançamento original, por ter sido declarado nulo, não produziu qualquer efeito em qualquer tempo, muito menos o efeito de interromper o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN;

- que à administração, diante da nulidade, só resta um caminho: cancelar o ato administrativo. A nulidade, que fere de morte o ato administrativo em seu nascedouro, sobrepõe-se a quaisquer outros pressupostos do processo administrativo;

- que a notificação fiscal impugnada decorre do correto enquadramento, na declaração de rendimentos, dos valores que o impugnante recebeu por ocasião da sua demissão do quadro de pessoal da empresa Companhia de Cigarros Souza Cruz, ocorrida em 07 de maio de 1995, quando esta empresa encerrou as atividades de seu estabelecimento localizado na Rua Dr. Timóteo nº 446, em Porto Alegre;

- que na ocasião, lhe foram pagas verbas indenizatórias que o impugnante informou no quadro 3, linha 2, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994: rendimentos isentos e não tributáveis / aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS;

- que foi exatamente essa a natureza indenizatória dos valores percebidos pelo impugnante e que foram consideradas como tributáveis pela autoridade lançadora. Conforme os documentos acostados a essa impugnação, a rescisão imotivada do contrato de trabalho, em decorrência do fechamento da unidade fabril da Cia. Souza Cruz, implicou no pagamento de indenizações diversas, todas decorrentes de lei, do contrato de trabalho e do acordo coletivo de trabalho;

- que como dirigente do sindicato da categoria (vide estatuto do sindicato e atas de eleição e posse da diretoria), o impugnante gozava de estabilidade provisória durante todo o período do mandato, e mais um ano, como preceitua o art. 543, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Os artigos 497 e 498 preconizam a indenização ao empregado estável despedido em razão da extinção da empresa ou fechamento do estabelecimento. Assim, tiveram direito à indenização, e efetivamente a perceberam, calculada com base no período em que estariam estáveis. Como o mandato do dirigente do sindicato era de três anos, e a eleição fora recente, a indenização foi calculada considerando um período longo, de quase quatro anos;

- que como o impugnante fora admitido na empresa há mais de cinco anos, o aviso prévio pela demissão foi calculado conforme preceitua o item 7 do acordo coletivo de trabalho, devidamente homologado pela justiça competente, cuja cópia instrui a presente impugnação, que previa a indenização, como aviso prévio de, no mínimo, dois meses de salário;

- que, ainda, atendendo ao preceito constitucional contido no inciso I do art. 7º, que determina a indenização compensatória no caso de despedida sem justa causa, foi concedido ao impugnante as seguintes verbas indenizatórias: um mês de salário; um mês de trabalho adicional para os empregados com mais de cinco anos na companhia; 50% do salário para cada ano trabalhado na companhia;

- que estas verbas todas, por sua natureza unicamente indenizatória, foram classificadas como rendimento não tributável, e assim classificadas na declaração de rendimentos;

- que ocorre que a Companhia de Cigarros Souza Cruz, ao elaborar o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, posteriormente apresentado à receita federal, por equívoco seu, classificou esses rendimentos como tributáveis, tendo feito inclusive a retenção na fonte;

- que o princípio contido no artigo 144 do Código Tributário Nacional não foi observado na emissão da notificação do lançamento, na medida em que os fatos geradores que ensejaram ocorrerem ao longo do ano-calendário de 1993, mas o enquadramento legal das infrações supostamente cometidas e suas consequências pecuniárias, conforme a informação ao final da notificação, refere-se a dispositivos regulamentares e legais que tiveram vigência e eficácia ao longo do ano-calendário de 1994.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS decide julgar procedente o lançamento mantendo integralmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, primeiramente, quanto à decadência, verifica-se que o comando para o estabelecimento do termo inicial de contagem do prazo deve ser buscado no art. 173 do Código Tributário Nacional;

- que a decisão emanada pelo Conselho de Contribuintes, conforme se pode observar na Ementa, fl. 58, e ao seu final, fl. 73, ressalta inequivocamente que anula a Decisão de Primeira Instância, por cerceamento do direito de defesa, e anula o lançamento anterior por vício de forma;

- que repetindo o que estabelece o art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A decisão do Conselho de Contribuintes é de 25 de janeiro de 2000. O termo inicial, portanto começa a ser contado a partir dessa data, encerrando-se 5 anos depois, em 25 de janeiro de 2005. O lançamento novo foi notificado em 14 de setembro de 2002, não tendo ocorrido, portanto, a decadência suscitada;

- que em relação às demais alegações, cabe salientar que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício, e contrariamente ao alegado, não existe, nos dispositivos constitucionais, dispositivo legal que torne qualquer indenização isenta. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis;

- que para que a tributação ocorra não importa se interpretação, contrato, acordo ou decisão judicial, indica que se trata de indenização. Tampouco o nome “indenização” tem a relevância pretendida, como se argumentou na impugnação. Há que estar indicada em documentação a natureza indenizatória caracterizando-a entre aquelas que possuem isenção legal;

- que para as indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme o art. 111.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: INDENIZAÇÕES. Apenas as indenizações para as quais a lei tenha previsto expressamente a desoneração não se constituem em rendimentos tributáveis.

DECADENCIA. O direito de a fazenda publica constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da decisão definitiva que houver anulado, por vício formal, o lançamento..

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/10/06, conforme Termo constante às fls. 114/115 o recorrente interpôs, tempestivamente (14/11/06), o recurso voluntário de fls. 117/120, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas quando de sua rescisão contratual com a Companhia de Cigarros Souza Cruz S/A. Ou seja, o contribuinte foi autuado porque os valores tributáveis recebidos de pessoa jurídica foram alterados, segundo DIRF emitida pela fonte pagadora relativa ao ano-base de 1993, exercício de 1994, sendo que, neste período, houve a demissão sem justa causa do litigante, resultando em cálculo de vários valores a receber segundo a legislação trabalhista.

Quanto à decadência, verifica-se que o artigo 173, II do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Portanto, a anulação de ato administrativo por vício formal devolve à Fazenda Pública a possibilidade da feitura de novo lançamento sobre a mesma matéria tributável.

É nesse sentido, que caminha a jurisprudência administrativa tributária, conforme se constata no julgado baixo:

"BRASIL. Ministério da Fazenda - Primeiro Conselho de Contribuintes. Primeira Câmara. Processo Administrativo Fiscal - Anulação de Lançamento por Vício Formal - Decadência - Novo Lançamento - O artigo 173, II do Código Tributário Nacional estabelece que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Recurso nº 139.666 - Recorrente: Industrial Madereira Curuatinga Ltda. - Recorrida: 1ª Turma Da DRJ em Belém - PA. - Relator: Caio Marcos Cândido - Sessão de 20 de maio de 2005 - Acórdão nº 101-94.998)."

A data em que se torna definitiva uma decisão é aquela a partir de quando não se pode mais interpor recurso, nos termos da lei regente do respectivo processo, seja administrativo, seja judicial (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.167).

Vício formal diz respeito a qualquer inexatidão na observância das normas que regem o procedimento do lançamento em si, sua maneira de realização.

O vício material, por sua vez, relaciona-se com a existência dos elementos da obrigação tributária, que é a matéria tratada no lançamento.

Registro a possibilidade de coexistirem ambos os vícios em um lançamento.

Entretanto, embora a anulação por vício formal abra novo prazo decadencial para lançar, o mesmo não se pode garantir quando está presente um vício material.

Por fim, deve ser mencionado o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO COELHO (2000, p. 225) e de EURICO MARCOS DINIS DI SANTI (2001, p. 181) de que a anulação do lançamento por vício formal somente pode ser efetivada enquanto não extinto o direito da Fazenda, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, entretanto, que essa restrição do parágrafo único do art. 149 do CTN parece dizer respeito tão-somente ao lançamento efetuado com vício material ou ausência de lançamento, e não ao lançamento efetuado com vício formal.

Isso porque o lançamento com vício formal, conforme visto acima, interrompe o prazo decadencial, impedindo a extinção do direito de lançar.

Somente o vício material ou a ausência de lançamento é que permite a continuidade de fluência do prazo decadencial.

Assim sendo e como a decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é de 25 de janeiro de 2000. O termo inicial, portanto começa a ser contado a partir dessa data, encerrando-se 5 (cinco) anos depois, em 25 de janeiro de 2005. O lançamento novo foi notificado em 14 de setembro de 2002, não tendo ocorrido, portanto, a decadência suscitada.

No mérito a discussão se restringe quanto à isenção das verbas rescisórias recebidas pelo recorrente quando de sua demissão sem justa. Na visão da autoridade lançadora o recorrente considerou, indevidamente, o total das verbas rescisórias como sendo isentas do imposto de renda.

Por outro lado, o recorrente argumenta que na ocasião da demissão lhe foram pagas verbas indenizatórias que informou no quadro 3, linha 2, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994: rendimentos isentos e não tributáveis / aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS, e que foi exatamente essa a natureza indenizatória dos valores percebidos pelo recorrente que foram consideradas como tributáveis pela autoridade lançadora. Entretanto, conforme os documentos acostados a essa impugnação, a rescisão imotivada do contrato de trabalho, em decorrência do fechamento da unidade fabril da Cia. Souza Cruz, implicou no pagamento de indenizações diversas, todas decorrentes de lei, do contrato de trabalho e do acordo coletivo de trabalho.

No caso em discussão, o recorrente foi demitido unilateralmente pela fonte pagadora, devendo receber as verbas atinentes decorrentes das leis trabalhistas, do contrato de

trabalho e do acordo coletivo de trabalho. Todavia, para fins fiscais, somente são isentas às referentes à indenização por antiguidade, se não for optante pelo FGTS, e o aviso prévio.

Da análise dos autos observa-se, que dos rendimentos recebidos a título de verbas rescisórias foram consideradas isentas ou não tributáveis o valor equivalente a 14.055,32 UFIR (97.483,38 - 83.428,06), correspondente a: férias indenizadas; férias proporcionais indenizadas; aviso prévio legal; F.G.T.S - mês atual; F.G.T.S - art. 18; etc.

Da mesma forma, observa-se que o cerne da questão é a importância recebida a título de gratificação ("indenização de garantia de emprego"), correspondente a Cr\$ 792.759.069,69 (fls. 27), equivalentes a aproximadamente a 82.600 UFIR.

Ora, no presente caso, se faz necessário observar que o art. 39, incisos XVI a XXIV, do RIR/99 (sucessor dos RIR/80 e RIR/94) discrimina, de forma clara, quais são as verbas que não entram no cômputo do rendimento bruto, e lá se encontram listadas as seguintes indenizações: reparatória por danos físicos, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente; por acidente de trabalho; destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato; por desligamento voluntário de servidores públicos civis; por rescisão de contrato de trabalho e FGTS; em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária; recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado; reparatória a desaparecidos políticos, paga a seus beneficiários diretos; e de transporte a servidor publico da União.

Sendo, que as indenizações salariais isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990. Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Não é a natureza indenizatória ou salarial da verba paga pelo empregador que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a mesma. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria.

Ora, parcela indenizatória na legislação tributária tem conceito diferenciado da conceituação simplificada utilizada pelo direito do trabalho. Assim, no campo tributário, indenizatório é tudo o que serve para repor os gastos efetivamente feitos para obtenção do rendimento.

A indenização substitutiva de salários do período da estabilidade (indenização pela garantia de emprego) não respeitada não corresponde, em direito tributário, a rendimento de natureza indenizatória, mas a rendimentos percebidos em razão do trabalho.

Ademais, é de se ressaltar que tendo sido a empresa pagadora desativada é evidente que a dispensa do reclamante não ocorreu com a intenção isolada de subtrair-lhe o direito de defender os interesses da categoria que representava em virtude de exercício de mandato sindical. Em tais condições, não pode ser considerada individual a estabilidade da qual ele era detentor. Deixando de operar a empresa recorrente, o seu efeito, logicamente, é o encerramento da atividade sindical do empregado e da extinção da respectiva garantia estável, não havendo motivo, portanto, para lhe ser concedida indenização pelo período da estabilidade provisória, razão pela qual a empresa pagou ao recorrente uma "gratificação" a título de mera liberalidade.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Não prospera, portanto, a afirmação de que a gratificação recebida da Companhia de Cigarros Souza Cruz S/A têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

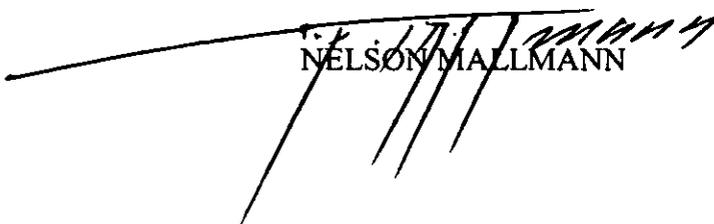
"EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido"

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “gratificações”, no momento da rescisão contratual estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008



NELSON MALLMANN